

## Resolução nº 115/2026-PGE

Aprova Parecer Referencial que objetiva a padronização de minuta de contrato e anexos, com objeto definido, para a contratualização dos componentes créditos financeiros ao SUS do Programa Agora Tem Especialistas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, acompanhada da lista de verificação.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, em exercício**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas na Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

### RESOLVE

**Art. 1º** Aprovar Parecer Referencial que objetiva a padronização de minuta, com objeto definido, de Contrato de Prestação de Serviços, no Âmbito do Componente Créditos Financeiros do Programa Agora Tem Especialistas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a respectiva lista de verificação, conforme protocolo nº 25.112.508-2;

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**Lucia Helena Cachoeira**

Procuradora-Geral do Estado, em exercício.

## PARECER REFERENCIAL nº 05/2026-PGE

MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS.  
COM OBJETO DEFINIDO.  
COMPONENTE CRÉDITOS  
FINANCEIROS DO PROGRAMA AGORA  
TEM ESPECIALISTAS. LEI FEDERAL N.º  
15.233, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.  
ÁREA DE SAÚDE. DECRETO N.º  
3.203/2015 E ARTIGO 8º, INCISO I E §§  
1º E 4º, DA RESOLUÇÃO N.º  
41/2016-PGE.

### 1 - RELATÓRIO

Trata o presente de Parecer Referencial da “Comissão Temporária para a Elaboração de Minuta Padronizada de Contrato de Prestação de Serviços, no Âmbito do Componente Créditos Financeiros do Programa *Agora Tem Especialistas*”, designada pela Resolução nº 112/2026 – PGE.

A Comissão encaminha proposta de padronização de minuta de contrato e anexos, com objeto definido, que visa padronizar a contratação dos componentes créditos financeiros ao SUS do Programa Agora Tem Especialistas, com responsabilidade do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, restrita e limitada às obrigações expressamente previstas nas normativas expedidas no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas.

A proposta de padronização decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Saúde – SESA (Of. n.º 854/2026/GS/SESA, mov. 53).

### 2 - MANIFESTAÇÃO

#### 2.1 – DA RELEVÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO

Cumprе ressaltar, de início, a relevância da aprovação das Minutas em análise, de objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº

41/2016-PGE<sup>1</sup>, que passarão a ser de utilização obrigatória, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, evitando-se, assim, o envio dos protocolos de forma individual para a análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Denota-se a relevância da aprovação das Minutas, diante do elevado número de protocolos que chegam na Procuradoria Consultiva de Aquisição e Serviços (PRC) envolvendo o objeto da padronização.

A padronização levará em consideração o contido na Lei Federal nº 15.233, de 7 de outubro de 2025 que instituiu o Programa Agora Tem Especialistas, os respectivos regulamentos, o novo Regime de Licitações e Contratos Administrativos, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como o contido na Informação nº 136/2026 - AT/GAB/PGE.

Tal medida é uma constante na atuação do Consultivo, seguindo a lei de licitações, visando conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Aliado ao cenário normativo instaurado pelo atual regramento de licitações e contratos administrativos, o Decreto n.º 3.203/2015 já contemplava um sistema estadual de padronização, por meio da edição de minutas padronizadas e

<sup>1</sup> § 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

listas de verificação, operacionalizadas de acordo com a Resolução nº 41/2016 desta PGE. Esses últimos atos normativos continuam vigentes e a eles fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto Estadual nº 10.086/2022, ao disciplinar a questão da padronização em seu art. 162, remete ao Decreto Estadual nº 3.203/2015. Esse é, portanto, o novo sistema estadual de padronização.

Observa-se que na Informação n.º 136/2026 - AT/GAB/PGE, de lavra do Procurador do Estado Rafael Soares Leite há manifestação acerca da obrigatoriedade de verificação da conformação jurídica da minuta ora analisada ao direito público:

(...)

Logo, ainda que o Estado do Paraná não arque com o ônus financeiro da prestação de serviços (7.1.2, 7.1.3, 8.11 e 8.12) – que, como se viu, se converte em créditos financeiros a serem utilizados para fins de compensação de débitos no âmbito da União –, o instrumento lhe atribui expressamente responsabilidades de caráter obrigacional. Como se afere das Portarias, de acordo com o desenho normativo realizado, é o Estado quem é o contratante, figurando a União como interveniente. O termo de execução enquadra-se, portanto, como negócio jurídico administrativo sujeito à hipótese de controle de legalidade pelo órgão de consultoria jurídica do Estado (esta PGE), nos termos do art. 53, § 4º, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).<sup>2</sup> Mesmo que a minuta padrão seja disponibilizada pela União, isso não dispensa o exame de sua conformação jurídica ao direito público a ser exercida pelo ente contratante.

(...)

Sendo assim, a minuta padronizada revela-se importante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

---

<sup>2</sup> *In verbis*: “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

## 2.2 – DA MINUTA A SER PADRONIZADA.

Pretende-se a padronização das Minutas de Edital de Licitação e Anexos de Pregão Eletrônico, com objeto definido, visando à contratualização, no âmbito estadual, de estabelecimentos de saúde credenciados junto ao Ministério da Saúde, no âmbito da Modalidade 1 – Componente Créditos Financeiros do Programa Agora Tem Especialistas, instituído pela Lei Federal nº 15.233, de 2025, e regulamentado pelas Portaria GM/MS nº 7.266, de 18 de junho 2025, Portaria Conjunta MF/MS nº 10, de 23 de junho de 2025, Portaria GM/MS nº 7.307, de 25 de junho de 2025 e suas respectivas atualizações.

Optou-se pela padronização seguindo como parâmetro a minuta do Anexo I da Portaria SAES/MS nº 3.633/2025 e respectivas atualizações, analisando-se a conformação jurídica, para verificar a compatibilidade do instrumento com o ordenamento jurídico aplicável ao Estado do Paraná, especialmente no que se refere às competências administrativas, às cláusulas de fiscalização e às responsabilidades atribuídas ao gestor estadual no âmbito da execução do programa.

Acerca da padronização, transcreve-se na sequência, trecho da conclusão da Informação n.º 136/2026 - AT/GAB/PGE:

### IV - CONCLUSÃO

À luz da análise jurídica realizada, os questionamentos submetidos à consulta podem ser respondidos da seguinte maneira:

**a) Considerando que o desenvolvimento de todas as etapas do Credenciamento foi realizado pelo Ministério da Saúde, inclusive com a apresentação da minuta padronizada do contrato ora denominada “Termo de Execução”, há a necessidade de instrumentalizar novo protocolado a fim de efetuar tal contratação?**

Resposta: Sim. Embora o processo de habilitação e credenciamento dos estabelecimentos ocorra em esfera federal via sistema InvestSUS, a formalização do Termo de Execução é um ato administrativo de atribuição

do ente estadual, que figura como contratante no instrumento. Dessa forma, mostra-se necessária a abertura de expediente administrativo próprio para registrar a conformidade jurídica da contratação, verificar a aptidão institucional da Secretaria de Estado da Saúde em assumir as obrigações pactuadas e viabilizar a publicação do extrato na imprensa oficial. Tal providência é essencial para a designação formal de gestor e fiscal do ajuste, garantindo o dever de controle de legalidade e a transparência dos atos administrativos, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que na instrução do protocolo de contratação conste:

a) a justificativa para a celebração do contrato, com a utilização do credenciamento da oferta de entidades privadas, interessadas em prestar serviços de saúde especializados, a serem contratadas pelos gestores locais, no âmbito da Modalidade 1 do Componente Prestação de Serviços Especializados em Caráter Complementar do Programa "AGORA TEM ESPECIALISTAS",

b) junte aos autos documentos que comprovem que o credenciamento está vigente, bem como que demonstrem que a futura contratada mantém as condições de Habilitação Jurídica, Econômico-Financeira, quanto à Regularidade Fiscal e Previdenciária, e técnica, exigidas no momento de seleção e habilitação da entidade interessada.

Ainda, por se tratar de Programa Federal, recomenda-se que no momento da celebração do contrato, a Secretaria de Estado da Saúde verifique se o estabelecimento de saúde hospitalar, aderiu ao componente Créditos Financeiros, por meio de cadastro de intenção de adesão no sistema InvestSUS, junto ao Ministério da Saúde, com a juntada aos autos de cópia da normativa que formaliza a adesão do respectivo estabelecimento de saúde hospitalar ao componente que se pretende contratar e, ainda, certifique-se de que a futura contratada mantém as condições de Habilitação Jurídica, Econômico-Financeira, quanto à Regularidade Fiscal e Previdenciária, e Técnica, exigidas no momento de seleção e habilitação da entidade interessada

Ultrapassadas as questões acima, passa-se a análise da minuta do contrato. Observa-se que o instrumento, objeto da padronização, é regido pelas disposições da Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, da Portaria GM/MS nº 7.266, de 18 de junho 2025, da Portaria Conjunta MF/MS nº 10, de 23 de junho de 2025, da Portaria GM/MS nº 7.307, de 25 de junho de 2025 e, no que couber, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto n.º 10.086, de 2022. De modo geral a minuta do contrato segue ao previsto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Requisito	Cláusula(s)
o objeto e seus elementos característicos;	cláusula primeira
a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	preâmbulo
a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	preâmbulo e disposições gerais
o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula segunda
o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula décima primeira
os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Cláusula décima primeira
os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	
o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusulas sétima e oitava
a matriz de risco, quando for o caso;	Não se aplica

Requisito	Cláusula(s)
o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não se aplica
o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Não se aplica
as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Não se aplica
o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Não se aplica
os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusulas quarta, quinta e sexta
as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não se aplica
a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Edital de credenciamento e Cláusula quinta
a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Edital de credenciamento e Cláusula quinta
o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Plano de Trabalho – Anexo II
os casos de extinção.	Cláusula décima terceira

Além dos itens acima citados, a minuta estabelece cláusulas sobre a garantia de internação em casos de intercorrências, a responsabilidade civil da contratada, a forma de reajuste e penalidade pelo descumprimento contratual.

Apresenta-se, também, para aprovação a Lista de Verificação, a qual deve ser devidamente preenchida em cada protocolo. Anote-se que a lista de verificação ora apresentada é apenas complementar, uma vez que a União já exige uma lista de verificação para a habilitação da entidade no Programa.

No mais, a Minuta e a respectiva lista de verificação seguem os padrões estabelecidos pela União, com algumas adaptações, a saber: a) inclusão do regulamento paranaense de contratação pública (decreto estadual nº 10.086/22); b) obrigação de publicação no DIOE; c) inclusão, na cláusula 7.1.5, da expressão "nos termos da lei", para se evitar eventual controvérsia sobre possível isenção heterônoma de tributos. Existem também pequenas variações de digitação e numeração, sem alteração substancial de conteúdo.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente, no âmbito de sua atuação, recomenda a aprovação da padronização da minuta de contrato e anexos, com objeto definido, para a contratualização dos componentes créditos financeiros ao SUS do Programa Agora Tem Especialistas, com responsabilidade do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, restrita e limitada às obrigações expressamente previstas nas normativas expedidas no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas, bem como a respectiva Lista de Verificação, nos termos deste Parecer Referencial.

Destaque-se que as Minutas integram o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, de que trata o art. 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº

29/2021-PGE<sup>3</sup>, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo<sup>4</sup>.

A criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE<sup>5</sup> c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018<sup>6</sup>, com o apoio da Coordenadoria do Consultivo.

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON para conhecimento e, após, ao Gabinete do Ilmo. Sr. Procurador-Geral, do Estado para apreciação, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

*(assinado eletronicamente)*

*(assinado eletronicamente)*

<sup>3</sup> Art. 8º As minutas padronizadas são divididas em:

I - editais e instrumentos com objeto definido;

(...)

§ 1º Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras).

<sup>4</sup> § 4º As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

<sup>5</sup> Art. 11. A implementação do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ficará a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CDTI, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

<sup>6</sup> Art. 1º Atribuir à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ as atividades de indexação e inserção no sistema Documentador, no site da PGE, na intranet da PGE e no site de legislação da Casa Civil, conforme o caso, dos seguintes atos normativos, expedidos pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado:

I. Resoluções;

II. Resoluções Conjuntas;

III. Portarias;

IV. Enunciados do Procurador-Geral;

V. Autorizações do Procurador-Geral;

VI. Pareceres;

VII. Orientações Administrativas;

VIII. Súmulas Administrativas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão exercidas pela CEJ sem prejuízo daquelas previstas no art. 21 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado - RPGE (Anexo ao Decreto nº 2.137/2015).

**IGOR PIRES GOMES DA COSTA**  
Procurador-Chefe  
**Coordenadoria do Consultivo –  
CCON**  
Presidente da Comissão

**ALLYSON MARTINS COELHO**  
Procurador do Estado  
Membro da Comissão

(assinado eletronicamente)  
**RAFAEL SOARES LEITE**  
Procurador do Estado  
Membro da Comissão

**MATÉRIA:**



DIREITO ADMINISTRATIVO



MINUTAS PADRONIZADAS COM OBJETO DEFINIDO



CONTRATOS – COM OBJETO DEFINIDO



MINUTA DE CONTRATO. COMPONENTE CRÉDITOS FINANCEIROS DO PROGRAMA AGORA TEM ESPECIALISTAS. LEI FEDERAL N. ° 15.233, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.

**PROCESSO Nº XXXXXX**